

Sobre as alternativas da UNESP aos estudantes EAD - trancamento

Chegou a conhecimento da Diretoria da Adunesp, material de autoria da Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UNESP a respeito da “Portaria Unesp n. 128/2020 e das perspectivas de retorno às aulas presenciais”, o qual foi apresentado aos coordenadores de cursos de graduação em reuniões virtuais ocorridas em 05 e 06 de maio de 2020.

No referido material, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação expõe pontos importantes da Portaria 128/2020, que deu nova redação à Portaria 122/2020, para estabelecer, entre outros, que:

(i) o calendário escolar deve ser reprogramado e aprovado pela Congregação ou Conselho Diretor, podendo ser abreviados o número de dias letivos da graduação (pg. 05);

(ii) a continuidade integral ou parcial das disciplinas será determinada a partir da indicação pelo docente responsável, o qual deverá apresentar justificativa ao Conselho de Curso, Congregação ou ao Conselho Diretor da Unidade caso compreenda pela impossibilidade de continuidade (pgs.06 e 07)

A partir da pág. 32 do material, a Pró-Reitoria consigna diretrizes para o acesso dos alunos à internet nas atividades à distância, considerando que existem estudantes que necessitam de apoio pois não possuem as condições materiais necessárias para a realização de tarefas não presenciais. Ainda que a Universidade reconheça essa realidade, aos alunos que carecem de acesso à internet em suas residências não estão sendo alcançadas soluções viáveis para que mantenham seu acesso às aulas sem colocar em risco sua saúde ou sua excelência acadêmica.

Especificamente, a Universidade, como se depreende das Portarias editadas, tem estimulado a continuidade das aulas pela modalidade à distância. A Portaria 122/2020 já havia consignado que o semestre letivo seria mantido por meio de EAD, dispondo que:

§1º - As estratégias não presenciais adotadas devem considerar a possibilidade de alunos que não tenham acesso à rede de Internet de seu local de isolamento social, devendo ser adotadas atividades adequadas para atender às necessidades específicas dos estudantes.

§2º - As atividades desenvolvidas remotamente serão creditadas aos estudantes que apresentarem as tarefas e cumprirem os critérios de avaliação definidos pelo docente responsável.

A Portaria 128/2020 veio no mesmo sentido, estabelecendo que os docentes que indicarem a impossibilidade de manutenção de aulas EAD deveriam apresentar justificativa, i.e., estimulando que se mantivessem as aulas. Assim, no presente momento, grande parte das disciplinas da Universidade permanece em vigor através de meios de ensino cibernéticos, exigindo labor dos docentes e designando tarefas e atividades para os alunos. É, portanto, inegável que mesmo dos estudantes que não possuem condições materiais de acesso à internet, ou tem acesso precário, está sendo exigido o comparecimento nas classes remotas.

A hipótese dada a esses estudantes para que permaneçam vinculados à Universidade não são seguras e/ou acarretam em prejuízo ao desempenho acadêmico dos mesmos. As normativas editadas pela Reitoria, nesse aspecto, impõem a *uma determinada parcela de alunos* se desloque do seu domicílio até o campus, e ali permaneça até realizar as tarefas designadas, uma vez que condiciona a avaliação e conclusão do semestre à entrega das atividades remotas. Nesse sentido, a Reitoria põe em risco a saúde e segurança **dessa parcela específica de estudantes** – que são, justamente, os que estão em situação de maior vulnerabilidade social.

A alternativa a essa situação seria a elencada pelo art. 6º da Portaria 128/2020, **que prevê a possibilidade condicionada de trancamento da disciplina:**

Fica permitido, em caráter excepcional, o trancamento de matrícula em disciplina semestral e/ou anual fora do prazo, **desde que o aluno permaneça matriculado em pelo menos três disciplinas**, conforme dispõe o artigo 5º da Resolução Unesp no 106/2012, de 07/08/2012, alterada pelas Resoluções Unesp nos 23/2013 e 75/2016,

dispensando- se, nestes casos, o cumprimento do parágrafo 2o do artigo 6o da mesma Resolução. (grifo nosso)

Assim, o trancamento condicionado a permanência em outras três disciplinas em nada resolve a situação dos alunos vulneráveis que, se assim se mantiverem apenas *pro forma*, acarretará conseqüentemente à perda de *ranking* dos estudantes, ficando denegrido o respectivo histórico escolar.

Quer dizer, seja expondo os estudantes ao risco ao impor que saiam de suas residências para acessar o *campus* da universidade, seja estimulando que, caso não o façam, peçam o trancamento da matrícula, a Universidade trata os alunos de **forma discriminatória, uma vez que não cria condições materiais para que estejam em igualdade de condições com seus pares acadêmicos que têm acesso à internet e computadores.**

A medida tomada pela UNESP é portanto, **inconstitucional** à medida que viola o artigo 206, inciso I da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Nesse sentido, repisa-se, por importante: a continuidade do semestre por meio de EAD impõe prejuízos à vida acadêmica *para uma parcela específica de estudantes*, qual seja, aqueles mais *vulneráveis socialmente*, o que se caracteriza uma evidente conduta discriminatória sócio-econômica por parte do gestor da autarquia.

Assim, considerando que o Reitor coloca em risco a saúde dos estudantes e servidores, e, inclusive, orienta os mesmos a infringirem norma estadual de calamidade pública decretada, o ato está em evidente afronta aos princípios da Administração de prezar pelo interesse público, razoabilidade e finalidade, de tal modo que pode-se considerar a situação como de improbidade, nos termos do art. 11 da 8.429/92, e, portanto, ser passível de pagamento de multa civil e perda da função pública. Veja-se o que dispõe o referido artigo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Ademais, merece atenção que o Código Penal prevê, em seu art. 268, que “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” é ilícito e acarreta em pena de detenção, de um mês a um ano, e multa. Por sua vez, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe sobre a responsabilidade pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas.

Por todos os motivos aqui articulados, recomendamos aos alunos nesta situação que não aceitem norma impositiva discriminatória por partes dos agentes públicos da UNESP por ser medida abusiva, autoritária e inconstitucional, buscando a via de ação coletiva por meio de suas entidades de representação; ou ainda, por meio de via judicial individual que pode ser pleiteada até mesmo pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ou também por meio de denúncia ao Ministério Público estadual.

São Paulo, 13 de maio de 2020

Lara Lorena Ferreira

Luisa Stopassola

Paula Nocchi

Assessoria Jurídica Adunesp